



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000170/2024-41

PROA 24/1800-0000304-8

**PARECER N° 20.841/24**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SERVIDORES DOS QUADROS EM EXTINÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE (SUPRG) E SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS (SPH). TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) COM DIREITO À DIFERENÇA DE PROVENTOS. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 3.º, INCISO III, SEGUNDA PARTE, DA LEI N.º 15.790/21 NO QUE TOCA À OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O RGPS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 12, § 4.º DA LEI FEDERAL N.º 8.212/91 E 11, § 3.º DA LEI FEDERAL N.º 8.213/91.

1. A Lei n.º 15.790/21, ao autorizar a transposição do regime celetista para o estatutário dos servidores integrantes dos Quadros em extinção da SUPRG e SPH, previu, em seu artigo 3.º, inciso III, in fine, que, no caso de servidores aposentados, haverá a manutenção da dupla vinculação previdenciária.

2. Permanecendo hígida a relação previdenciária em ambos os regimes, segue a obrigatoriedade de contribuição ao RGPS nas hipóteses insertas nos artigos 12, § 4.º da Lei Federal n.º 8.212/91 e 11, § 3.º da Lei Federal n.º 8.213/91.

3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, quando do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo n.º 1224327, processado na sistemática da repercussão geral - Tema n.º 1.065 -, a constitucionalidade da contribuição previdenciária de segurado do RGPS aposentado.

4. A extinção do contrato de trabalho do empregado público aposentado havida em decorrência de transposição do vínculo celetista para estatutário não tem o condão, por si só, de acarretar a ruptura do liame previdenciário com o RGPS, seja porque esse Regime de Previdência comporta segurados alheios à relação trabalhista, tais como o trabalhador autônomo, o produtor rural e, inclusive, o detentor de cargo comissionado e o contratado temporariamente - cujos vínculos são de natureza administrativa -, seja porque não há, no caso em estudo, sobreposição de vínculos previdenciários, na exata medida em que o Regime Próprio não se responsabiliza pelo pagamento

dos proventos de aposentadoria, não sendo o caso, pois, de utilização do mesmo tempo de contribuição para a concessão de idênticos benefícios.

AUTORA: ANNE PIZZATO PERROT

Aprovado em 13 de setembro de 2024.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 81199 e chave de acesso d0567f09 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 13-09-2024 09:17. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000170202441 e da chave de acesso d0567f09



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

**PARECER**

**SERVIDORES DOS QUADROS EM EXTINÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE (SUPRG) E SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS (SPH). TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. SERVIDOR APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) COM DIREITO À DIFERENÇA DE PROVENTOS. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 3.º, INCISO III, SEGUNDA PARTE, DA LEI N.º 15.790/21 NO QUE TOCA À OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O RGPS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 12, § 4.º DA LEI FEDERAL N.º 8.212/91 E 11, § 3.º DA LEI FEDERAL N.º 8.213/91.**

1. A Lei n.º 15.790/21, ao autorizar a transposição do regime celetista para o estatutário dos servidores integrantes dos Quadros em extinção da SUPRG e SPH, previu, em seu artigo 3.º, inciso III, *in fine*, que, no caso de servidores aposentados, haverá a manutenção da dupla vinculação previdenciária.

2. Permanecendo hígida a relação previdenciária em ambos os regimes, segue a obrigatoriedade de contribuição ao RGPS nas hipóteses insertas nos artigos 12, § 4.º da Lei Federal n.º 8.212/91 e 11, § 3.º da Lei Federal n.º 8.213/91.

3. O Supremo Tribunal Federal já assentou, quando do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo n.º 1224327, processado na sistemática da repercussão geral - Tema n.º 1.065 -, a constitucionalidade da contribuição previdenciária de segurado do RGPS aposentado.

4. A extinção do contrato de trabalho do empregado público aposentado havida em decorrência de transposição do vínculo celetista para estatutário não tem o condão, por si só, de acarretar a ruptura do liame previdenciário com o RGPS, seja porque esse Regime de Previdência comporta segurados alheios à relação trabalhista, tais como o trabalhador autônomo, o produtor rural e, inclusive, o detentor de cargo comissionado e o contratado temporariamente - cujos vínculos são de natureza administrativa -, seja porque não há, no caso em estudo, sobreposição de vínculos previdenciários, na exata medida em que o Regime Próprio não se responsabiliza pelo pagamento dos proventos de aposentadoria, não sendo o caso, pois, de utilização do mesmo tempo de contribuição para a concessão de idênticos benefícios.

1. Aporta neste Órgão de orientação jurídica consulta encaminhada pela Secretaria de Logística e Transportes (SELT), em que é questionada a necessidade de manutenção da contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para aqueles empregados públicos aposentados até a edição da Emenda Constitucional n.º 103/19 transpostos para o regime estatutário, por força da Lei n.º 15.790/21 e que, à luz dos artigos 282 da Lei n.º 10.098/94 e 1.º da Lei n.º 10.776/96 passam a perceber complementação de proventos às expensas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A Assessoria Jurídica da Procuradoria Setorial da PGE na SELT, após tecer considerações sobre a matéria, articula as seguintes indagações:

1. os servidores dos quadros em extinção da SUPRG e SPH transpostos e submetidos ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, na condição de extranumerários e que já se encontram aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e/ou detêm o direito à complementação de aposentadoria, e permanecem em atividade, conforme previsão do art. 3º, inc. III, da Lei nº 15.790/2021, deverão continuar descontado a contribuição para o INSS, conforme previsto § 4º, do art. 12º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e § 3º do art. 11º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ou deverão passar a contribuir somente ao IPERGS?
2. em caso positivo, se a contribuição for devida somente ao IPERGS, as eventuais contribuições vertidas ao INSS, após efetivada a transposição, seriam restituídas ou seriam objeto de compensação entre os sistemas previdenciários?
3. a dupla vinculação prevista no art. 3º, inc. III, da Lei Estadual nº 15.790/2021, que prevê a manutenção dos vínculos previdenciários de tais servidores junto ao Regime Geral de Previdência Social -RGPS e ao RPPS/RS, se refere à manutenção do recolhimento das contribuições para ambos os regimes ou a referência ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, se limitaria ao vínculo formal estabelecido anteriormente à extinção do contato de trabalho que ensejou a sua aposentadoria e o respectivo direito ao seu complemento?

Com a chancela da respectiva Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado e do titular da Pasta, os autos são enviados à PGE para exame e orientação

É o relato.

2. A Lei n.º 15.790/21, ao extinguir o Quadro de Pessoal da SUPRG - autarquia sucessora da SPH -, autorizou seus empregados a exercerem opção de transposição para o regime estatutário previsto na Lei n.º 10.098/94, consoante o estabelecido no § 3.º do artigo 2.º desse texto normativo:

Art. 2º Os servidores e empregados públicos ativos integrantes do Quadro Especial, em extinção da SUPRG de que trata a Lei nº 13.602, de 3 de janeiro de 2011, que tenham sido admitidos mediante concurso público e estabilizados constitucional ou judicialmente, ou que tenham adquirido estabilidade na forma do art. 19 do ADCT, passam a ficar

vinculados ao Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul e ficarão lotados no órgão com atribuições de coordenação e fiscalização das atividades portuárias, conforme regulamento.

§ 1º Os servidores e empregados públicos ativos integrantes dos quadros de cargos do quadro de pessoal de que trata o “caput” deste artigo serão, preferencialmente, cedidos para atuação junto à empresa pública denominada Portos RS ou aproveitados em atividades correlatas às atribuições do emprego público de origem.

§ 2º A cedência de que trata o § 1º deste artigo deverá ser realizada sem ônus para o Estado do Rio Grande do Sul.

**§ 3º Os empregados ocupantes dos empregos previstos no Anexo Único desta Lei, integrantes do quadro de pessoal referido no “caput” e do Quadro Especial, em extinção, da Superintendência de Portos e Hidrovias – SPH, de que trata o art. 4º da Lei nº 14.983, de 16 de janeiro de 2017, que tenham sido admitidos mediante concurso público e estabilizados na forma da Constituição Federal ou por decisão judicial transitada em julgado, ou que tenham adquirido estabilidade na forma do art. 19 do ADCT, poderão, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, e nas condições previstas em regulamento, manifestar formalmente a opção por integrar o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, na condição de extranumerários, respeitadas as suas atribuições, aplicando-se-lhes os direitos e vantagens próprios deste regime a partir da data da publicação do ato de migração, vedada a produção de efeitos retroativos.**

Na sequência, o artigo 3.º da Lei n.º 15.790/21 disciplina os desdobramentos jurídicos advindos da mudança do regime celetista para o estatutário:

Art. 3º Aos empregados ocupantes dos empregos previstos no Anexo Único desta Lei, que atendam aos requisitos do § 3º do art. 2º desta Lei e optarem por integrar o regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94, no prazo e forma definidos naquele dispositivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - serão extintos os seus contratos individuais de trabalho;

II - passarão à condição de extranumerários;

**III - ficarão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul – RPPS/RS, na forma das Leis Complementares nº 15.142, de 5 de abril de 2018, e nº 14.750, de 15 de outubro de 2015, exceto quanto àqueles que, até a data da entrada em vigor do § 15 do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, tenham preenchido os requisitos para a percepção da diferença de proventos, na forma do disposto no parágrafo único do art. 282 da Lei Complementar n.º 10.098/94, e no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 10.776, de 2 de maio de 1996, os quais manterão os seus atuais vínculos previdenciários junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS – e ao RPPS/RS, assegurado o direito à diferença de proventos, independentemente da data da inativação, observado o disposto na legislação aplicável; e**

IV - terão preservados os seus direitos que sejam compatíveis com o regime jurídico estatutário instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94, observado o disposto nos §§ 1º a 7º deste artigo.

§ 1º Os valores auferidos a título de salário básico em outubro de 2021 passarão a representar o vencimento básico dos servidores.

§ 2º Ficam preservados os percentuais da Gratificação por Tempo de Serviço, prevista na Lei nº 11.548, de 11 de dezembro de 2000, implementados até a migração operada na data da publicação desta Lei, cessando, a partir desta, o cômputo do tempo de serviço para fins de concessão da referida gratificação e demais vantagens temporais.

§ 3º A migração para o regime jurídico estatutário implicará a cessação do pagamento do adicional de risco de 40% (quarenta por cento), previsto na Lei Federal nº 4.860, de 26 de novembro de 1965, e no Ato nº 206/76 – DEPRC, a que se refere a Lei nº 10.212, de 21 de junho de 1994, passando a serem-lhes aplicáveis, a partir de então, as disposições atinentes à gratificação por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas constantes dos arts. 107 a 109 da Lei Complementar nº 10.098/94, devidas na forma e nos percentuais nesta estabelecidos.

§ 4º Na hipótese em que a cessação da gratificação referida no § 3º deste artigo ou quando da aplicação do disposto nos arts. 107 a 109 da Lei Complementar nº 10.098/94 resultar em valor total da remuneração inferior ao então percebido com o referido adicional de risco, fica assegurada a percepção de uma parcela de irredutibilidade, de natureza transitória, em valor equivalente à diferença verificada, que não poderá ser utilizada, em qualquer situação, para compor outra vantagem pecuniária.

§ 5º A parcela referida no § 4º deste artigo não poderá ser cumulada com a gratificação por exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas de que tratam os arts. 107 a 109 da Lei Complementar nº 10.098/94, exceto quando se destinar à complementação da diferença entre a gratificação de risco a que se refere a Lei nº 10.212/94, e a eventualmente percebida na forma da Lei Complementar nº 10.098/94.

§ 6º Fica extinta a Gratificação Individual de Produtividade ou de Grupo – GIP – instituída pelo Ato nº 181, de 25 de agosto de 1971, do Diretor-Geral do Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais – DEPRC, observado o disposto no inciso II do § 7º deste artigo.

§ 7º Os servidores que exercerem a opção prevista no § 3º do art. 2º desta Lei farão jus, independentemente do local de lotação ou de efetivo exercício, na forma de vantagens pessoais nominalmente identificadas, aos valores correspondentes:

I - à remuneração instituída pela Lei nº 14.370, de 27 de novembro de 2013;

II - à Gratificação Individual de Produtividade ou de Grupo – GIP – instituída pelo Ato nº 181/71, do Diretor-Geral do DEPRC;

III - às gratificações pelo exercício de função de confiança já incorporadas às remunerações na forma da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; IV - às verbas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

§ 8º Os vencimentos básicos dos servidores de que trata o “caput” deste artigo, os valores de que tratam os §§ 4º e 7º deste artigo e os valores de que trata o § 3º do art. 4º desta Lei serão revistos nos mesmos índices definidos em revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos estaduais ou em lei específica.

Com efeito, os questionamentos apresentados pela Pasta consulente direcionam-se à segunda parte do inciso III do artigo 3.º da lei em voga, que vincula os servidores destinatários do regramento previsto no artigo 7.º da EC n.º 103/19, em combinação com os artigos 282 da Lei n.º 10.098/94 e 1.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.776/96, a ambos os regimes previdenciários - geral e próprio -, tendo em vista a obrigatoriedade do ente federado local em arcar com diferença de proventos da aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) nesses casos, consoante se colhe da disposição inserta no artigo 5.º da Lei n.º 15.790/21.

Sendo dupla a vinculação previdenciária, surge, então, a dúvida acerca da necessidade de manutenção da contribuição previdenciária ao RGPS para os servidores já aposentados por esse regime.

Isso porque o artigo 12, § 4.º da Lei Federal n.º 8.212/91 e o artigo 11, § 3.º da Lei Federal n.º 8.213/91 preveem a obrigatoriedade de contribuição previdenciária para os segurados aposentados que permanecerem no exercício de atividade abrangida pelo RGPS, conforme emerge das respectivas redações:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

**§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

.....

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

**§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.** (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

Deveras, a temática da constitucionalidade da contribuição previdenciária por trabalhador aposentado pelo RGPS foi objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 1224327, julgado pelo regime de repercussão geral (Tema 1.065), em que ficou chancelada a exação previdenciária em atenção ao princípio da solidariedade:

Recurso extraordinário com agravo. **Direito Previdenciário. Aposentado. Retorno ou**

**permanência no trabalho. Cobrança de contribuição previdenciária. Possibilidade. Princípio da solidariedade.** Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (ARE 1224327 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 26-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-238 DIVULG 30-10-2019 PUBLIC 04-11-2019)

E o Ministro Dias Toffoli, relator do acórdão, assim explicita o entendimento acolhido pelos seus pares:

A classificação adotada pelo Supremo, desde o RE nº 146.733/SP, para contribuições sociais gerais e para a seguridade social (arts. 149 e 195, CF) leva em conta a finalidade apontada na lei instituidora. É essa finalidade requisito essencial de validade da contribuição.

Essa vinculação a uma finalidade é o que a doutrina chama de referibilidade, traço inerente a todas as contribuições sociais, sejam elas gerais ou para a seguridade social. Em relação a essas últimas, o art. 195 da Constituição expressamente estabelece uma referibilidade ampla, em face do traço marcante da solidariedade no custeio da seguridade social. Assim, o contribuinte do Regime Geral da Previdência Social não tem direito subjetivo a uma estrita vinculação do valor do benefício com as contribuições vertidas ao sistema da seguridade social.

Vide que, no exame do RE nº 827.833/SC e do RE nº 661.256/SC, dos quais fui o relator para os acórdãos, o Tribunal Pleno reconheceu a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional da Previdência Social em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. Na mesma ocasião, notadamente com base no princípio da solidariedade, a Corte referiu ser legítimo exigir que tais aposentados contribuam para a seguridade social da mesma forma que os demais trabalhadores. Eis a ementa de um daqueles julgados:

“Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.

2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo[,] inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.



3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: '[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91'.

4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC)" (RE nº 827.833/SC, Tribunal Pleno, Rel. p/o ac. Min. Dias Toffoli).

A respeito do tema, transcrevo as seguintes passagens do voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento daqueles recursos extraordinários :

**"Em suma: o que se tem atualmente (a partir da Lei 9.032/95), em relação ao aposentado que permanece ou retorna ao trabalho, é um regime jurídico que não prevê a concessão de outros benefícios que não os do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 e cujas contribuições se destinam aos custos presentes do sistema da Seguridade Social (e não de benefícios previdenciários futuros, seja ao contribuinte, seja a terceiros).**

(...)

A solidariedade no financiamento da Seguridade Social e o caráter contributivo da Previdência Social não são incompatíveis. Complementam-se: a primeira consiste no financiamento compartilhado da Seguridade por toda a sociedade e pela Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), enquanto o segundo importa no recolhimento compulsório de contribuições previdenciárias por aqueles que exercem atividades consideradas de filiação obrigatória ao Regime Geral, em conformidade com sua remuneração (e, de forma mais ampla, sua condição econômica). Por essa razão, afirma-se que 'no momento da contribuição, é a sociedade quem contribui; no momento da percepção da prestação, é o indivíduo quem usufrui' (HORVATH JÚNIOR, Miguel. Direito previdenciário. 7. ed., São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 77). De modo mais específico, '(...) **é a solidariedade que justifica a cobrança de contribuições pelo aposentado que volta a trabalhar. Este deverá adimplir seus recolhimentos mensais, como qualquer trabalhador, mesmo sabendo que não poderá obter nova aposentadoria. A razão é a solidariedade: a contribuição de um não é exclusiva deste, mas sua para a manutenção de toda rede protetiva**' (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 17. ed., Niterói: Impetus, 2012, p. 65). **Por isso se afirma que 'a solidariedade do sistema previdenciário obriga contribuintes a verterem parte de seu patrimônio para o sustento do regime protetivo, mesmo que nunca tenham a oportunidade de usufruir dos benefícios e serviços oferecidos. É o que ocorre com o aposentado do RGPS que retorna ao trabalho, contribuindo da mesma forma que qualquer segurado, sem ter, entretanto, direito aos mesmos benefícios'** (KERTZMAN, Ivan. Curso prático de direito previdenciário. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2006, p. 24)"(grifos nossos).

Ainda no mesmo sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o**

**entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade.** Agravo regimental a que se nega provimento” (RE nº 430.418/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 6/5/14).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO” (RE nº 447.923/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 12/6/17)

Destarte, mantendo-se hígida a vinculação do servidor com o RGPS, ainda que na concomitância com o RPPS, há a incidência dos artigos 12, § 4.º da Lei Federal n.º 8.212/91 e 11, § 3.º da Lei Federal n.º 8.213/91, devendo o Estado, por conseguinte, proceder ao respectivo desconto previdenciário do servidor na forma da legislação de regência.

Por derradeiro, cabe relevar que o fato de haver a extinção do contrato de trabalho com a transmutação do vínculo celetista em estatutário não acarreta, *de per se*, a ruptura da relação previdenciária com o Regime Geral.

Isso porque, por primeiro, o RGPS não tem como segurados somente os trabalhadores regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho, já que são igualmente filiados a esse sistema previdenciário, dentre outros, o contribuinte individual, o produtor rural, o servidor comissionado e o contratado temporariamente - sendo esses dois últimos advindos de relação de índole administrativa.

Ademais, não há aqui sobreposição de vínculos previdenciários, à medida que o Estado somente se responsabiliza pela complementação de proventos do RGPS, não sendo hipótese de utilização do mesmo tempo de contribuição para a concessão de idênticos benefícios.

3. Em face do exposto, conclui-se que:

a) A Lei n.º 15.790/21, ao autorizar a transposição do regime celetista para o estatutário dos servidores integrantes dos Quadros em extinção da SUPRG e SPH, previu, em seu artigo 3.º, inciso III, *in fine*, que, no caso de servidores aposentados, haverá a manutenção da dupla vinculação previdenciária.

b) Permanecendo hígida a relação previdenciária em ambos regimes, segue a obrigatoriedade de contribuição ao RGPS nas hipóteses insertas nos artigos 12, § 4.º da Lei Federal n.º 8.212/91 e 11, § 3.º da Lei Federal n.º 8.213/91.

c) O Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade da contribuição previdenciária de segurado do RGPS aposentado quando do julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo n.º 1224327, processado na sistemática da repercussão geral - Tema n.º 1.065.

d) A extinção do contrato de trabalho do empregado público aposentado havida em decorrência de transposição do vínculo celetista para estatutário não tem o condão, por si só, de acarretar a ruptura do liame previdenciário com o RGPS, seja porque esse Regime de Previdência comporta segurados alheios à relação trabalhista, tais como o trabalhador autônomo, o produtor rural e, inclusive, o detentor de cargo comissionado e o contratado temporariamente - cujos vínculos são de natureza administrativa -, seja porque não há, no caso em estudo, a sobreposição de vínculos previdenciários, à medida que o Regime Próprio não se responsabiliza pela complementação de proventos do RGPS, não sendo o caso de utilização do mesmo tempo de contribuição para a concessão de idênticos benefícios.

É o parecer.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2024.

Anne Pizzato Perrot,  
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000170/2024-41  
PROA 24/1800-0000304-8

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000170202441 e da chave de acesso d0567f09

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 40665 e chave de acesso d0567f09 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANNE PIZZATO PERROT, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 28-08-2024 11:30. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000170202441 e da chave de acesso d0567f09



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

NUP 00100.000170/2024-41

PROA 24/1800-0000304-8

**PARECER JURÍDICO**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado ANNE PIZZATO PERROT, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Logística e Transportes.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,

Procurador-Geral do Estado.

---

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 81202 e chave de acesso d0567f09 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 12-09-2024 18:56. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000170202441 e da chave de acesso d0567f09